



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001545/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.209 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2009

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS DE MESMA ESPÉCIE EM MOMENTOS DISTINTOS E EM PROCEDIMENTOS FISCAIS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E OBRIGAÇÃO PRINCIPAL POSSUEM FATOS GERADORES DISTINTOS. A APLICAÇÃO DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE DO ANTERIOR REALIZADO EM OUTRO PROCEDIMENTO FISCAL, AINDA, QUE DE DILIGÊNCIA VERIFICA-SE POSSÍVEL, POIS DECORRENTES DE DUAS CONDUTAS SEPARADAS E DISTINTAS, QUE FORAM PRATICADAS EM DOIS MOMENTOS DISTINTOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro,

Processo nº 19515.001545/2009-16
Acórdão n.º **2202-003.209**

S2-C2T2
Fl. 229

Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.223.584-0 - CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, combinado com os artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC e Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, de fls. 22 e 24, com período de apuração de 01/2005 a 12/2005, segundo Termo e Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 10.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 21/05/2008, conforme AR, de fls. 43.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões impugnatórias acostadas, as fls. 51 a 56, remetida via postal, em 12/06/2009, conforme envelope, de fls. 60, desacompanhada de qualquer documento.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 81.

O órgão julgador *a quo* emitiu o Acórdão nº 16-24.308 - 11ª, Turma da DRJ/SP1, datado de 18/02/2010, fls. 82 a 90, por meio do qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 26/06/2013, conforme AR, de fls. 102.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 162, com razões recursais, as fls. 163 a 165, acompanhado dos documentos, de fls. 166 a 221, remetida via postal, conforme envelope de remessa, postado em 24/06/2013, fls. 210.

As razões recursais sumariadas estão declinadas abaixo.

Mérito.

- que o contribuinte entregou todos os documentos exigidos pelo fisco, só não o fazendo para o período atingido pela decadência;
- que a presente multa já fora aplicada pelo AI DEBCAD 37.049.053-3, pois o presente débito foi lavrado no curso de diligência das

notificações 37.049.068-1 e 37.049.060-6 lançados na fiscalização, que a diligência visa complementar;

- que está havendo duplicidade de autuações, pois a empresa foi penalizada com a lavratura de auto de infração de obrigação acessória e principal, sendo este último decorrente de arbitramento, não devendo ter sido lançado o auto da obrigação acessória, pois o contribuinte já tinha suportado multa em razão da infração, estando o contribuinte sendo novamente autuado pelo mesmo fato gerador, devendo o acórdão guerreado ser reformado.
- Do pedido e requerimento: a) reforma integral do acórdão recorrido, com a declaração da inexigibilidade da multa recorrida.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 225.

O processo foi remetido ao CARF, fls. 225.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 09/10/2014, Lote 03, fls. 226.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

O agente fiscal no curso da diligência fiscal emitiu o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 3, de fls. 18, acompanhado de relação de documentos anexa. Tal TIF foi recebido pela empresa, em 16/04/2009, conforme AR, de fls. 20, tendo em vista que o contribuinte não apresentou todos os documentos exigidos esse foi autuado, conforme transcrito a seguir, REFISC.

Autuo a empresa com fundamento no art. 33, §§2 e 3 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, por deixar de apresentar os documentos de suporte contábil, relativos aos lançamentos relacionados em anexo, solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 31/03/2009.

Assim, improcede a afirmação da recorrente que entregou todos os documentos solicitados, só não o fazendo para períodos decadentes. Essa segunda alegação, também, é improcedente, pois não há período abrangido pela decadência.

O período pelo qual se exigiu os documentos foi objeto de lançamento no DEBCAD 37.049.068-1, o qual em razão da impugnação ensejou a realização de uma diligência, sendo que no curso dessa diligência em razão da não apresentação dos documentos solicitados foi o contribuinte autuado por meio do presente instrumento, veja a transcrição do acórdão da DRJ.

33. A presente autuação foi formalizada como resultado de diligência fiscal procedida em razão das alegações da Autuada nos autos da NFLD n.º 37.049.068-1. Lá, a Autuada reclamava identificação de lançamentos feitos a partir de seus registros contábeis.

Dessa forma, como houve um procedimento fiscal que resultou em um lançamento, não há que se falar em decadência, uma vez que essa deixou de operar, pois o marco divisor da decadência e prescrição é justamente o lançamento e no caso como o

contribuinte impugnou a exigibilidade do crédito está suspensa, artigo 151, III, da Lei 5.172/66, não iniciando a fluência do prazo prescricional até o julgamento final de seus reclamos administrativos e de estar definitivamente constituído o lançamento.

Assim, não se pode falar nem em decadência e nem em prescrição, razão pelas quais não há período decadente.

Além do mais, decadência é uma coisa e cumprimento de dever instrumental é outra coisa e o Decreto 3.048/99 diz que o prazo de guarda dos documentos a favor da fiscalização são de dez anos.

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

A empresa sofreu duas autuações, pois desrespeitou a legislação tributária duas vezes, porém tais autuações são distintas e por motivos distintos, uma cuida de lançamento de obrigação principal contribuição social propriamente dita e a outra de lançamento de penalidade por descumprimento de dever instrumental.

A primeira por não ter recolhido de forma regular as contribuições previdenciárias e assim deixou de cumprir com sua obrigação principal, ainda, que decorrente de retenção.

A segunda, porque no curso da ação fiscal primitiva deixou de atender a alguma solicitação do fisco e foi autuada por conta disso, pois é isso que diz o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, o que ensejou a autuação.

O órgão fiscal em razão da impugnação do contribuinte na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.049.068-1 entendeu por bem promover uma diligência para esclarecimentos de dúvidas, devido a isso intimou o contribuinte a apresentar novos documentos e o contribuinte novamente não o fez, deixando o prazo se findar sem manifestação, embora fosse de seu próprio interesse, pois serviria para lastro de sua defesa.

Dessa forma, como novamente descumpriu a solicitação cometeu nova infração, o que acarretou nova atuação.

Com esses esclarecimentos fica evidente a inexistência de duplicidade de autuação ou de dupla penalização pelo mesmo fato gerador, pois todos são distintos, uma vez que o fato gerador da autuação de obrigação acessória não se confunde com o fato gerador da autuação decorrente de obrigação principal, bem como o fato gerador da primeira autuação por descumprimento de obrigação acessória em 2006, não se confunde com o fato gerador da segunda autuação de obrigação acessória, ocorrida em 08/05/2009, uma vez que cada uma delas envolve uma conduta praticada em momentos distintos, ainda, que de mesma espécie.

Assim sendo, rejeito todos os pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a insubsistência das teses recusais apresentadas.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.